



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869072 - MS (2020/0074336-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DOMINGA GALARCE PEREIRA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869072 - MS (2020/0074336-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DOMINGA GALARCE PEREIRA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DOMINGA GALARCE PEREIRA, contra decisão monocrática que não conheceu do seu recurso especial.

Ação: declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais ajuizada pela recorrente em face do BANCO PAN S.A.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do contrato, condenando a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

EMENTA — APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA — DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO — DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS — QUANTUM MANTIDO — ILEGITIMIDADE DA AUTORA PARA DISCUTIR OS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA — DIREITO EXCLUSIVO DO ADVOGADO — NOVO PARADIGMA, CONSENTÂNEO COM A ATUAL LEI CIVIL INSTRUMENTAL — RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO; NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

I - A indenização por dano moral não deve ser elevada a ponto de promover o enriquecimento sem causa da vítima, tampouco insuficiente para os fins compensatórios e punitivos, devendo ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor de reparação mantido por dois motivos: o primeiro porque esta é a oitava ação ajuizada pela apelante, todas da mesma natureza; e segundo, pela considerável demora da autora em reclamar reparação moral (quase quatro anos).

II O § 14 do art. 85, CPC, e o art. 23 do Estatuto da OAB indicam que qualquer insurgência contra a sentença em relação aos honorários advocatícios somente pode ser feita pelo advogado, que tem legitimidade exclusiva para vindicar majoração do valor fixado a título de honorários; (e-STJ fl. 599).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram parcialmente providos, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECONHECIMENTO PELO STJ DA LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA PARA REQUERER A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SEGUNDO JULGAMENTO QUE MANTEVE DECISÃO CONTRÁRIA À ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR - CONTRADIÇÃO CONSTATADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO APELO PARA CONSTAR O PARCIAL PROVIMENTO - RECURSO PROVIDO I - Reconhecida pelo STJ a legitimidade da parte autora para requerer a majoração dos honorários advocatícios, o segundo julgamento da apelação deve se ater ao pedido de majoração, visto que superada a discussão da legitimidade.

II - A matéria tratada é destituída de complexidade e o trabalho desenvolvido pelo titular do direito postulatório do autor apelante foi breve. No entanto, os honorários devem ser arbitrados de forma a remunerar dignamente o trabalho do procurador, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, CPC, e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que recomenda a majoração da verba honorária fixada. Honorários majorados. (e-STJ fl. 627).

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil; 14 e 17 do CDC; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que os danos morais fixados foram irrisórios, requerendo sua majoração.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial, por reconhecer que incidiu a Súmula 7 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, alega a agravante que "a pretensão da parte Agravante enseja tão somente mera valoração das provas produzidas na instância ordinária. Não há necessidade reexame, pois os fatos são incontroversos. O que há, na realidade, é a necessidade de correta aplicação do

Direito ao caso concreto" (e-STJ fl. 653).

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, por reconhecer que incidiu a Súmula 7 do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais e do reexame de fatos e provas

Da renovada análise dos autos, verifica-se que o TJ/MS fixou o valor da compensação por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância ao binômio reparação/sanção, de tal modo que possa servir de alívio aos desgostos sofridos pela ofendida e de reprimenda ao agir do ofensor.

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 840.135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016, e AgInt no AREsp 866.899/SC, 4ª Turma, DJe de 21/09/2016.

Dessa forma, como antes asseverado na decisão agravada, salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

- Da divergência jurisprudencial

Ademais, como também já explicitado anteriormente, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, qual seja, a ausência de registro na matrícula do imóvel objeto de discussão, o qual afasta a

aplicação da Lei 9.514/97, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido:

AglInt no AREsp 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1.215.736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.869.072 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0074336-0

Número de Origem:

08000578320188120053 0800057832018812005350000 8000578320188120053 800057832018812005350000

Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGA GALARCE PEREIRA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMINGA GALARCE PEREIRA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2021